



PARECER N° 951/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.158407/2014-84
INTERESSADO: RICARDO PANOFF LANARO

Submeto à apreciação de vossa senhoria proposta de decisão administrativa de segunda instância sobre manifestação do interessado à notificação de POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO.

AI: 02482/2014 **Data da Lavratura:** 26/11/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 659328173

Infração: No Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c item 9.3 da IAC 3151.

Data da infração: 26/04/2014 **Local:** Aeroporto de Angra dos Reis - RJ

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Esta análise decorre do retorno do processo em discussão após a Decisão Monocrática de 2.ª Instância n° 98 (SEI 2643867), baseada no Parecer n° 91 (SEI 2643529), no qual está proposta (e posteriormente aceito pelo decisor) a reforma do valor da multa aplicada pela Primeira Instância, em decorrência da revisão do entendimento adotado por aquela Instância Julgadora, que adotou o critério de multa por página do Diário do Bordo, diferente do adotado pela ASJIN (assessoria da qual esse servidor faz parte e, como tal, cumpre as diretrizes por ela estabelecidas), que entende e pratica a aplicação de multa por operação (voo).

2. Devidamente notificado, o interessado se manifestou; alegando que a majoração da penalidade fora equivocada. O autuado defende esse (seu) enfrentamento, apontando para a descrição da ocorrência que consta no Auto de Infração e para o dispositivo legal aplicado. Arrazou também sobre o equilíbrio e proporcionalidade das decisões aplicadas pela ANAC, à luz do Direito, nessa esteira argui sobre a legalidade do aumento do valor da multa. Repisou as alegações apresentadas em recurso no tocante ao ato infracional em si, alegando que a autuação se deu quando ainda tinha (ele, piloto) tempo hábil e legal para o preenchimento do Diário de Bordo. Apontou que o sistema DCERTA impossibilita a inserção de modificações do plano de voo feitas pela tripulação no decorrer da operação. Pediu que não lhe fosse aplicada qualquer sanção e, no caso de insucesso nesse requesto, que fosse reconsiderada a majoração da multa, e também, que fosse observado, em caso de insucesso dos demais pedidos, a condição atenuante prevista no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 36 da Resolução ANAC 472/2018. Todas as informações atinentes ao processo podem ser encontradas no Parecer susomencionado e respectivo processo.

Outros Atos Processuais

3. Ofício da Notificação da Decisão sobre possibilidade de agravamento – (SEI 2947636)

4. Manifestação do interessado sobre Notificação de possibilidade de agravamento - (SEI 3008018)
5. Despacho ASJIN (SEI 3012624)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

6. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO INTERESSADO

7. A resposta a Notificação de Possibilidade de Agravamento da sanção não trouxe aos autos nenhum fato novo.
8. O caso em tela é então o confronto entre a majoração do valor da multa, por aplicação do entendimento adotado nessa ASJIN, e as arguições atinentes feitas pelo interessado. Há também o pedido de aplicação de condição atenuante quando da dosimetria da sanção.
9. Inaugurando os enfrentamentos às arguições do interessado convém repisar o que descreve o Auto de Infração atinente e a legislação que é aplicada ao específico processo.
10. O Auto de Infração é lavrado usando-se um modelo padronizado, com campos específicos para preenchimento. Justamente por ser um modelo a ser seguido, ele contém restrições de forma e conteúdo que devem ser atentamente observadas. O campo “descrição da ocorrência”, invocado pelo autuado, traz breve descrição, padronizada, do tipo de ocorrência, que é de maneira pormenorizada descrita no campo “histórico”. Nesse campo pode-se ler o detalhamento da ocorrência, quantas vezes esse aconteceu, em que datas, etc. Aqui já se pode identificar que o fiscal da ANAC aponta para quatro cometimentos infracionais, coadunado com o que diz o enunciado da descrição da ocorrência, que se refere a voo, ou seja, cada voo deve ter seus dados registrados.
11. Dito isso, avancemos para a legislação pertinente, motivo de arguição do interessado. O artigo 302, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.565/86 versa que o preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização é passível de multa. Atente-se para o fato da Lei, aqui, não limitar a quantidade de dados nem dos documentos exigidos, tampouco limita quais seriam esses, ficando isso sustentado pela legislação complementar, como prevê a mesma Lei, em seus artigos 1º e 2º.

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 1º Os Tratados, Convenções e Atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, podendo, mediante cláusula expressa, autorizar a aplicação provisória de suas disposições pelas autoridades aeronáuticas, nos limites de suas atribuições, a partir da assinatura (artigos 14, 204 a 214).

§ 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o Território Nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

Art. 2º Para os efeitos deste Código consideram-se autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

12. A legislação complementar que vem ao encontro desse processo é a IAC 3151 (em vigor na época) que, conforme já registrado no Parecer 91 (SEI 2643529), faz novamente alusão a cada etapa de voo, ou seja, não se reporta a página do Diário de Bordo, mas ao documento Diário de Bordo, que é composto de várias páginas e essas páginas comportam vários voos, cada um demandando que seus respectivos dados sejam completa e corretamente preenchidos. Some-se a isso, apenas a título de solidificação do entendimento, que a Resolução ANAC nº 457/2017, manteve a determinação do registro das informações de cada voo.

13. Assim, resta claro que a legislação aplicada ao caso é, além da correta, a que apoia o entendimento da ASJIN, qual seja, o uso do termo documento, no singular, não significa que a página do Diário de Bordo deva ser tratada como um objeto de fiscalização e apuração de cometimento de infração que admita apenas a singularidade infracional, vez que seu uso correto pode tratar de voos/operações diferentes, cada um exigindo seu correto preenchimento com dados e informações. Só assim o tripulante, a empresa, a ANAC e a Aviação Civil têm condições de mapear e rastrear as operações aéreas e dar-lhe o tratamento adequado para manutenção da segurança.

14. Sobre a alegação das normas do Direito e da não previsão legal para o agravamento da sanção, esclareço que a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 64, versa:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

15. Sobre o pedido de aplicação de atenuante, observe-se o item sobre dosimetria, no corpo desse parecer.

16. Nada mais há na manifestação, atinente a matéria, que já não tenha sido elucidado no Parecer 91 (SEI 2643529), inclusive a confirmação do que fora detectado na Primeira Instância, de que foram dois cometimentos infracionais e não quatro, conforme registrado no Auto de Infração.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

17. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

18. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c item 9.3 da IAC 3151, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

19. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

20. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

21. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

22. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

23. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa

será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor à época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

24. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

25. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I (Código PDI, letra "a", da Tabela de Infrações do item II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

26. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (Vide SEI 3253619)

27. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

28. Em concordância com o Parecer anterior.

29. O valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio), em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional e dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "a", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores, deve ser **REFORMADO** para que corresponda ao somatório de 2 (duas) infrações identificadas no processo, cada uma no valor de R\$ 2.100,00, totalizando R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** a manifestação do interessado, **MANTENDO A REFORMA** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de RICARDO PANOFF LANARO, CPF – 002.319.508-88 e CANAC 418111, para o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657





Regulação de Aviação Civil, em 18/07/2019, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3253669** e o código CRC **1BB23671**.

Referência: Processo nº 00065.158407/2014-84

SEI nº 3253669



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1086/2019

PROCESSO Nº 00065.158407/2014-84

INTERESSADO: Ricardo Panoff Lanaro

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por RICARDO PANOFF LANARO - CANAC 418111, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 15/03/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 2.100,00, identificada no Auto de Infração nº 02482/2014, pela prática de não registrar voos realizados no Diário de Bordo. A infração foi capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 302 do CBA - a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [Parecer nº 951/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI 3253669], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso (manifestação) interposto por **RICARDO PANOFF LANARO - CANAC 418111**, ao entendimento de que restou configurada a prática, por duas vezes, da infração descrita no Auto de Infração nº 02482/2014 e capitulada na alínea “a”, do inciso II, do art. 302, da Lei 7.565/86 c/c item 9.3 da IAC 3151, **REFORMANDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para valor de **R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), resultante do somatório de duas multas no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) cada uma**, com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.158407/2014-84 e ao Crédito de Multa 659.328/17-3.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/08/2019, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3253858** e o código CRC **75E314BC**.

Referência: Processo nº 00065.158407/2014-84

SEI nº 3253858